

EMPRESAS DE CRÉDITO E INVESTIMENTO

NATUREZA ECONÔMICA E JURÍDICA

SUA PRESENÇA AO ATO — REQUISITO NÃO SATISFEITO - NULIDADE.

RESUMO

"Qualquer escrito pode transmitir a vontade, mas no testamento deve haver maior rigor, para se ter a garantia de que traduz a vontade verdadeira, espontânea, livre de toda influência ilegítima. O objetivo da exigência de requisitos exteriores não é dificultar e, sim, aumentar a segurança; não constitui obstáculo ao testamento, porém uma garantia da liberdade de fixar o destino do patrimônio; dificulta a coação, aumenta as probabilidades de que o instrumento espelhe a verdade, a vontade consciente, às vezes recíproca, dos interessados" (CARLOS MAXIMILIANO, *Direitos da Sucessões*, v. I, 5ª ed., págs. 389 e 390). - Requisitos essenciais do testamento público são aqueles expressamente elencados no art. 1.632 do CC. O que se extrai do mencionado preceito legal é que não basta a simples presença das cinco testemunhas instrumentárias, mas é necessário que todas elas assistam à integralidade do ato de redação do testamento no livro de notas. "O testamento público deve ser feito com as testemunhas, até o fim, sempre presentes, simultaneamente todas elas, o testador e o oficial. Ato seguido, sem interrupção; lidas, depois, todas as disposições constantes da escritura. Mas surgem problemas. Se as testemunhas assinaram o testamento e não viram o testador redigi-lo, nem, tão-pouco, ouviram as declarações de vontade do testador, houve violação da lei" (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, t. 59, parágrafo 5.864, nº 9, pág. 13). "Devem estar presentes, do princípio ao fim e todos reunidos, o oficial e as cinco testemunhas. Não têm valor disposições transmitidas, não simultâneas, e, sim, sucessivamente, ao notário e a cada uma das testemunhas em separado; a exposição é feita a todos em conjunto. Portanto não pode o disponente dizer tudo o que deseja, antes, ao oficial e este escrever, embora leia depois, ao chegarem as testemunhas; é indispensável, pelo menos, que o testador exponha antes do tabelião ler, o texto positivo só é observado corretamente quando nada de essencial se dita, profere ou lança no livro de notas, enquanto não comparecem as testemunhas, sem exceção de uma só; as cinco assistem a todos os termos do ato, desde que começam as declarações do prolator até a assinarem afinal os co-participantes" (CARLOS MAXIMILIANO, *ob. cit.* pág. 414). "As cinco testemunhas, exigência ad solemnitatem, devem presenciar por inteiro o ditado" (NEY DE MELLO ALMADA, *Direito das Sucessões*, *Brasilense*, v. II, pág. 48). - Tem proclamado a jurisprudência que "nulo é o testamento público não ditado pelo testador ao tabelião e quando as testemunhas se limitaram ao ato material de assinar a escritura sem presenciar o ato" (RT 308/208, 569/52, 609/206 e 617/238; RTJSP 116/248; RTJ 122/709). - No caso em apreço, apenas três testemunhas instrumentárias achavam-se presentes ao ato e pelo menos duas delas chegaram ao local após estarem lançados no assento próprio os dizeres do testamento. Destarte, sem a participação efetiva das testemunhas exigidas para a confecção do testamento, o ato jurídico carece de validade. Ac. de 09-04-1992 Revista dos Tribunais - Janeiro de 1993 - Vol. 687 - Pág. 80. EMFOR 530

EMENTA

Os requisitos essenciais do testamento público são aqueles expressamente elencados no art. 1.632 do CC. O que se extrai do mencionado preceito legal é que não basta a simples presença das cinco testemunhas instrumentárias, mas é necessário que todas elas assistam à integralidade do ato de redação do testamento no livro de notas.

NOTA DA REDAÇÃO

RT